

A ANISTIA TRIBUTÁRIA DE BENS NO EXTERIOR VALE À PENA?

Alguns profissionais da área financeira e do Direito têm ocupado páginas de jornais para defenderem e estimularem a adoção da anistia.

Assim o fazem alegando as vantagens de passar a ter o nome limpo, isento de riscos criminais, e uma alíquota aparentemente vantajosa de IR para os rendimentos externos omitidos das autoridades fiscais.

Temos uma visão um pouco diferente e aqui pretendemos justificá-la.

Hoje não só é inconveniente aderir, como talvez seja até desaconselhável.

Voltemos os olhos ao passado e veremos que no governo Sarney foi adotada essa mesma anistia, com alíquotas muito mais generosas, de 1,5% e 3%, só utilizada por aqueles que acreditavam não sofrerem represálias posteriores.

À época, várias empresas foram autuadas pelo IPI, ICMS e IR sob o pressuposto de que a omissão de recursos de seus sócios pessoas físicas só poderiam ter-se originado das suas empresas.

Desta feita houve um certo cuidado da Lei em proteger o empresário dos tributos federais incidentes.

Porém, alguns procuradores estaduais e municipais já se posicionaram pela total ilegalidade da Lei federal de anistia, que lhes nega acesso às informações sigilosas dos contribuintes.

De fato, isso é totalmente ilegal!

Somente os entes interessados, Estados e Municípios, poderiam abrir mão dos tributos devidos e anistiar os contribuintes.

A União não pode deles “esconder” esses dados, por meio de uma anistia malfeita, pretendendo dar esmola com o chapéu alheio.

Isso significa que contribuintes cuja origem de rendimentos só pode vir de empresas cujas atividades são tributadas pelo ICMS/ISS e usufruam da anistia federal não estão livres de serem autuados, se Estados e Municípios tiverem acesso aos dados declarados à SRFB, com poucas chances de sucesso na defesa, porque autodenunciaram toda sua ilicitude financeira-fiscal.

Basta pensar numa autuação federal por divergências no valor anistiado e tudo vem à tona!

Na maioria dos casos estamos às voltas com recursos possuídos há mais de cinco anos e, portanto, prescritos pela tributação, exceto pelos juros (baixos) acrescidos nesse período.

Há um total desencontro entre opiniões sobre a Lei no que se refere a bens e saldos anteriormente possuídos e consumidos ou baixados.

Ninguém está disposto a pagar por aquilo que não possui mais, principalmente se consumiu ou desvalorizou.

Basta imaginar um alto saldo bancário que foi zerado ou tenha um valor mínimo até 31.12.14, e que deveria ser declarado e tributado.

Quem tem numerário estável há mais de dez anos provavelmente teve valores superiores aos atuais, em virtude da crise econômica de 2008/09.

A SRFB já se posicionou pela necessidade de tributar o maior saldo existente nos últimos cinco anos.

No caso dos trustes criou-se uma situação inexecutável: se o beneficiário declara o tributo, não está se anistiando porque não cometeu nenhum crime e tampouco é ainda o titular do bem, donde não ter titularidade jurídica para tanto; e o settlor também não pode fazê-lo, porque abriu mão dos bens em favor do trustee, que os entregará aos beneficiários, quando de sua morte.

Outro ponto contra: um partido político entrou com Adin contra a Lei.

Se antes de outubro o processo não for julgado pelo Pleno do STF, haverá uma imensa insegurança jurídica, porque se ela for considerada inconstitucional os adesistas poderão até pedir de volta o tributo pago indevidamente, mas terão se exposto ao crime confesso e à autuação fiscal, federal, estadual e/ou municipal.

E um dos argumentos da Adin é respeitável: o STF já considerou inconstitucional a multa por espontaneidade superior a 30%!

Por essas principais razões somos de opinião que os contribuintes não devem aderir à anistia, buscando soluções jurídicas alternativas legais existentes e testadas com sucesso.

Essas opções não só estancam o crime continuado, que sucede nos casos de manutenção de depósitos não declarados ao BACEN, como permitem manter a oficialidade dos novos recursos, porquanto a carga fiscal disponível para seu eventual futuro retorno é muito menor daquela cobrada pela lei da anistia.

Por último, a pressão emocional de banqueiros e outros profissionais para aderir à anistia, sob o pressuposto da aplicação da futura Convenção Multilateral de Troca de Informações, não tem confirmação no mundo real.

Seja porque os vários países signatários costumam delongar indefinidamente a inserção desses atos na lei interna (comparem o tempo que levou para o governo brasileiro introduzir o FATCA por decreto, desde a sua assinatura), seja porque essa Convenção não permitirá, num exemplo básico, que a SRFB pergunte ao fisco de determinado País signatário "se X tem algum dinheiro, bens ou offshore" nesse local.

Será preciso fazer uma consulta pormenorizada, e para isso o fisco daqui terá que obter previamente essa informação (ex.: favor confirmar se X tem mesmo um saldo no banco Y nesse País?)

E a resposta dependerá do custo administrativo e da lei interna do fisco destinatário, que poderá recusá-la, porquanto não terá nenhum benefício em responder, pois a reação imediata do possuidor será mudar de país depositário.

TaxNews

Número 64, Julho/2016

Quanto à divulgação de saldos bancários e offshores espontaneamente pelos países que os detém será ingênuo supor que aqueles cuja economia depende desse segmento financeiro o façam sem longas e negociadas resistências.

Plinio J. Marafon